

Processo nº 00117.000692/2023-83

CADERNO DE RESPOSTA Nº 002

REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023/SEAD REF. EDITAL 02.
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00117.000692/2023-83**

OBJETO: O objeto da presente licitação é o **Registro de Preços para fins de subsidiar contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento, implantação e sustentação de solução informatizada de operação e atendimento nas áreas de Habilitação, Veículos, Multas, Finanças, Autoatendimento (Web e Mobile) e Processos Digitais, incluindo fornecimento de códigos-fonte, customização e integração, migração de dados, operação assistida e sustentação/manutenção de sistemas (corretiva, adaptativa, evolutiva e perfectiva), fornecimento e gestão de infraestrutura tecnológica, suporte técnico e suporte de negócio, visando a modernização tecnológica, melhoria de processos, racionalização no uso dos recursos e redução de custos operacionais no âmbito do DETRAN/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.**

EMPRESA SOLICITANTE DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

1. TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ nº 06.033.739/0001-86,

Endereço: SCN Q 1, Bloco D, Torre A, Sala 220 - Edifício Vega Luxury Mall - Asa Norte, CEP 70711-040, Brasília - DF

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

1.1. Do pedido de esclarecimento da empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

A empresa apresentou pedido de esclarecimento no dia 21/07/2023, às 21:03h, conforme consta anexo do e-mail (ID 8507452) do Processo SEI Nº **00117.000692/2023-83**, a seguir transcrito:

“....

“Em relação a capacidade técnica da empresa a ser demonstrada quando da apresentação dos documentos de habilitação, referente ao item 8.6.2.1, “b” da parte específica do edital, conforme detalhamento abaixo:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.1. Todos os licitantes participantes deverão apresentar, para fins de Habilitação, certificados de homologação de produto, além de atestados de experiência no fornecimento de solução/infraestrutura e prestação de serviços técnicos especializados para DETRAN, compatíveis com o objeto da contratação em termos de quantidade, características e prazos, especificados no Termo de Referência e detalhados no Anexo VII e VIII. Conforme SEÇÃO 2 DO ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA [...] Os atestados emitidos por pessoa jurídica privada deverão ser apresentados com reconhecimento de firma do emitente. **1.1. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA** A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviços compatíveis com o objeto licitado (características, quantidade e prazos), envolvendo fornecimento de infraestrutura tecnológica, solução informatizada de atendimento e operação de DETRAN, além de prestação de serviços técnicos especializados, conforme discriminado abaixo:

a) Comprovação de experiência no fornecimento e gestão de infraestrutura tecnológica (servidores de aplicação, banco de dados e comunicação; sistemas operacionais; gerenciador de banco de dados; links de comunicação; unidades robotizadas de backup; ativos de rede; dentre outros), em instalações próprias e/ou subcontratada, para suportar solução integrada de informatização de serviços de DETRAN (áreas de Habilitação, Veículos, Multas e Financeira), integrada com os sistemas nacionais RENACH, RENAVAM, RENAINF e SNG, com acesso por usuários internos e externos, via rede pública e/ou privada;

b) Comprovação de experiência no fornecimento, implantação e sustentação de solução informatizada de serviços de atendimento e operação de DETRAN (áreas de Habilitação, Veículos, Multas e Financeira) nas plataformas WEB e/ou Mobile, integrado com os sistemas nacionais RENACH, RENAVAM, RENAINF e SNG, incluindo desenvolvimento de novos aplicativos/módulos e manutenção evolutiva, corretiva e perfectiva;

c) Comprovação de experiência na prestação de serviços de sustentação de solução integrada de informatização de serviços de DETRAN (áreas de Habilitação, Veículos, Multas e Financeira), incluindo atividades de gestão de infraestrutura, segurança da informação, suporte técnico, suporte de negócio, produção, atendimento a usuários e treinamento de usuários;

- d) Comprovação de experiência na prestação de serviços de migração de dados de sistemas legados hospedados na plataforma Mainframe para plataforma WEB e/ou Mobile;
- e) Comprovação de experiência na prestação de serviços especializados de suporte técnico, instalação e configuração de equipamentos, redes de LAN/WAN e softwares de comunicação em ambiente de sistemas de DETRAN;
- f) Comprovação de experiência na prestação de serviços de Service Desk/Help Desk em instalações próprias, com atendimento via WEB, telefone, chat e e-mail;
- g) Comprovação de experiência na implantação em DETRAN e/ou integração de sistema de DETRAN com soluções de empresas contratadas/credenciadas pelo DETRAN: Identificação Biométrica, Monitoramento de Aula Teórica, Monitoramento de Aula Prática, Monitoramento de Prova Teórica e Monitoramento de Prova Prática, Depósito de Veículos Removidos, Vistorias Terceirizadas, Talonário Eletrônico, Fiscalização Eletrônica (radares), Produtoras de Placas e Estampadoras de Placas;
- h) Comprovação de experiência no Sistema Nacional de Trânsito - SNT, envolvendo monitoramento e análise das resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN/SENATRAN, acompanhamento das reuniões nacionais e implementação de novas regras de negócio em sistema de DETRAN nas áreas de Habilitação, Veículos, Multas e Financeira; 43
- i) Comprovação por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou documento equivalente, que a licitante e/ou a empresa que a licitante irá subcontratar, devidamente qualificada em sua proposta, seja um provedor de serviços infraestrutura tecnológica, compatível com o objeto licitado; e
- j) Comprovação de experiência no desenvolvimento e/ou implantação de solução de Autoatendimento, Web e Mobile, contemplado catálogo de serviços de DETRAN.
- k) Comprovação de experiência na implantação de processos digitais executando no mínimo os seguintes serviços: recebimento de documentos físicos; conferência e verificação de dados para validação de documentos; captura (digitalização) de documentos; indexação de documentos com transformação de documentos em editáveis utilizando OCR; assinatura digital de documentos digitalizados; guarda digital (armazenamento seguro) de documentos digitalizados.

Questionamos: Todos os termos destacados acima, demonstram que a SEADPREV tenta restringir o certame a única empresa que tenha a capacidade técnica solicitada. Tais exigências destoam do que está previsto no inciso I, parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que para a Administração Pública, bem como para os agentes públicos envolvidos nesta contratação, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame. Salienta-se que exigir que as licitantes detenham capacidade técnica prévia exclusivamente em DETRAN, CONTRAN, DENATRAN, SENATRAN, sistemas públicos de trânsito, entre outros, contraria o que está disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, que tem a previsão legal de admitir que as licitantes comprovem sua capacidade técnica por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Deste modo, solicitamos que sejam excluídas todas as exigências restritivas que condicionam os licitantes a ter experiência, capacidade técnica prévia tão somente em instituições públicas de trânsito mencionadas.”

[GRIFO NOSSO]

...”

Resposta: Em resposta ao pedido de esclarecimento sobre os questionamentos acima, a ATI/ETIPI fez a análise e manifestou nos autos do processo administrativo SEI Nº 00117.000692/2023-83 (ID 8531762), baixo transcrito:

“Quanto à exigência de atestado técnico nas funcionalidades da solução que se pretende contratar, cabe inicialmente esclarecer alguns pontos.

Destaca-se que não se trata de contratação de solução/soluções em regime de fábrica de software, em todo o Termo de Referência, de forma objetiva e clara, define tratar-se de aquisição de solução completa que atendam as finalidades desejadas e própria para Detran, exigir experiência de diversa ou flexibilizar os atestados, implicaria no risco da contratação de solução deficiente e/ou que não atenda a finalidade desejada.

Nestes termos, destaca-se o item do Termo de Referência:

[...]

1.2.2. A contratação envolve a aquisição de solução pronta com mínimo de customização para ser implantada de acordo com prazos e níveis de serviços estabelecidos neste Termo de Referência. Cabe ressaltar que o objetivo da contratação NÃO é a contratação de serviços de desenvolvimento ou Fábrica de Software.

Ademais, na parte específica do Edital no item 8.6.2.1, “b”, quanto à capacidade técnico- operacional, quanto a exigência de comprovação compatível com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), inclusive considerando prazo mínimo de comprovação dos serviços praticados de 12 (doze) meses.

Inconcebível generalizar os atestados de capacidade técnica, bem como excluir os sistemas que se integram aos sistemas nacionais RENACH, RENAAM, RENAINF e SNG, considerando que são funcionalidades essenciais à eficiência do DETRAN-PI.

Compulsando a doutrina, verificamos que majoritariamente entende-se pela possibilidade de exigir dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que eles terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Neste sentido, disserta Marçal Justem Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, Marçal Justem Filho– 12ª edição, fls. 430/431).

“É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” como “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional.”

Analisando o caso, o TCU no acórdão 1214/2013, bem como demais decisões nesse mesmo sentido, O TCU reafirma o posicionamento de que a interpretação segundo o qual o órgão não deveria exigir quantitativos mínimos de capacidade técnica, não seria a mais adequada ao interesse público, mas sim a de que é possível “e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado – através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se

pretende contratar, tais como ter acompanhado/implementado a solução pronta e similar em suas funcionalidades, de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. da Lei 8.666/93.

As demais exigências de comprovação de qualificação técnica foram devidamente motivadas e não restringe o caráter competitivo do certame.

Deste modo, com base nos fundamentos supracitados entendemos que as cláusulas do Termo de Referência e editalícias questionadas encontra-se de acordo com a Lei Geral de Licitações e contratos, e ainda, na recomendação do próprio Tribunal de Contas da União.”

Posto isto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº **00117.000692/2023-83**; site da SEAD (<http://www.cel.pi.gov.br/>); endereço eletrônico do Sistema BB - LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão nº 08/2023/SEAD.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira da SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 26/07/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8551766** e o código CRC **29960CC4**.

SEAD-PI-Secretaria de Administração do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 1900 - Bairro São Pedro - CEP 64018-900

Fone: - CNPJ:08.839.135/0001-57

www.ati.pi.gov.br - e-mail: contato@ati.pi.gov.br



atidopiaui



@ati.pi



@atipiaui

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00117.000692/2023-83 SEI nº 8551766